



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100857-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria do Trabalho,
Qualificação e Empreendedorismo do Recife
Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária
do Recife, Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife
Acredita., Fundo do Trabalho do Recife

INTERESSADOS:

ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR

ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO

MARCO ANTÔNIO RAPOSO TEIXEIRA

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

MIGUEL PORTELA LIMA

NEFERTITI EICHLER COSTA

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

RELATÓRIO

Os presentes autos lidam com a Prestação de Contas de Gestão da
Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife,
relativa ao exercício de 2020, tendo por objetivo:

(...)

*Analisar as Prestações de Contas da Secretaria do Trabalho,
Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE),
referentes ao Exercício de 2020, observando os seguintes
pontos: a) a conformidade dos documentos constantes das
Prestações de Contas em relação à Resolução TC nº 110*



/2020, anexo III; b) a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas mais relevantes da STQE, executadas no Exercício de 2020, abrangendo a verificação dos processos licitatórios, dos contratos administrativos e dos comprovantes de empenho, liquidação e pagamento de tais despesas.
(...)

Conclusos os procedimentos a cargo da Gerência de Contas da Capital (GECC), foi emitido Relatório de Auditoria. Passo a transcrever a sua introdução e, logo em seguida, a conclusão:

(...)

I. ANÁLISE PRELIMINAR DO ÓRGÃO

1.1. Considerações Iniciais

A Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE), no exercício de 2020, teve sua prestação de contas formalizada em processo para fins de instrução e julgamento, conforme divulgado na Resolução TC n.º 110/2020.

As Unidades Jurisdicionadas a terem seus processos de prestações de contas formalizados foram selecionadas a partir de critérios técnicos de seletividade contidos na Matriz de Risco. Levaram-se em consideração critérios como materialidade, relevância e risco, além de fatos considerados importantes para o exercício do controle externo.

A STQE foi criada no exercício de 2019, através da Lei Municipal n.º 18.555/2019, publicada na página 02, da edição n.º 019, de 13/02/2019, do Diário Oficial do Município do Recife.

1.2. Aspectos orçamentários

De acordo com a Lei Orçamentária Anual da Cidade do Recife para o exercício de 2020, Lei n.º 18.672/2019, foram estimadas receitas e previstas despesas para a STQE no valor de R\$ 23.010.000,00 (vinte e três milhões, dez mil reais).

Segundo o Balanço Orçamentário divulgado pela Secretaria (doc. 03), no decorrer do exercício a Dotação foi atualizada para o montante de R\$ 27.555.708,83 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos). Desse montante, R\$ 13.259.202,49 (treze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos) foram empenhados e liquidados.

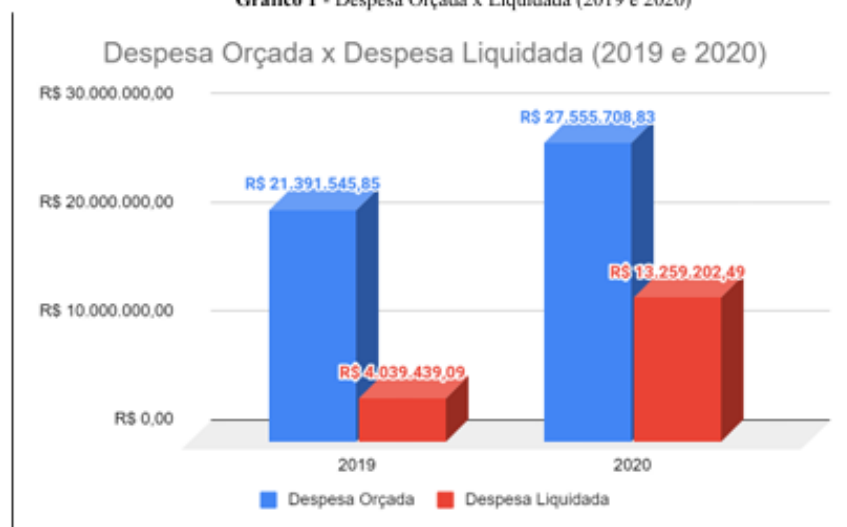
E desse valor, foram pagos R\$ 13.216.799,07 (treze milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos). Isso significa que o valor de restos a pagar do exercício corresponde a R\$ 42.403,42 (quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Nos últimos anos, houve evolução dos valores liquidados para execução de suas atividades. No exercício de 2019, foi liquidado na Secretaria o valor correspondente a R\$ 4.039.439,09 (quatro milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e nove centavos) enquanto no ano de 2020 esse valor passou a R\$ 13.259.202,49 (treze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos).



O gráfico a seguir demonstra a evolução nos últimos 2 anos (2019 - 2020) da despesa orçada atualizada versus a liquidada pela STQE, evidenciando um aumento, desconsiderando os aspectos inflacionários, de 28,82% da despesa orçada e de 228,24% na despesa liquidada.

Gráfico 1 - Despesa Orçada x Liquidada (2019 e 2020)



Fonte: Sistema SOFIN

1.3. Detalhamento das Despesas

De acordo com o Portal SOFIN, o somatório das despesas liquidadas pela STQE, no exercício de 2020, foi de R\$ 13.259.202,49 (treze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

Examinada a despesa liquidada pela STQE, verificou-se que as correntes representaram a totalidade, ou seja, 100% das Despesas do Exercício (R\$ 13.259.202,49). De acordo com dados retirados do Portal SOFIN, o quadro a seguir apresenta o detalhamento das despesas realizadas pela STQE, referente ao ano de 2020, relacionando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, o Total Liquidado e o Percentual em relação ao total da despesa:

Tabela 1 - Despesa por Categoria Econômica e Grupo

Categoria Econômica	Grupo de Despesa	Valor Liquidado (R\$)	Percentual (%)
DESPESAS CORRENTES	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.753.457,82	58,48
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.505.744,67	41,52
Despesas Totais		13.259.202,49	100,00

Fonte: Sistema SOFIN

É possível verificar que o grupo de despesa mais representativo foi o de “Outras Despesas Correntes”, que correspondeu a 58,48% da despesa liquidada no exercício de 2020. A tabela 2 a seguir detalha as despesas liquidadas nesse Grupo no exercício de 2020, por elemento, apresentando, ainda, o percentual de cada elemento dentro do Grupo.



Tabela 2 - Elementos de Despesa - Grupo "Outras Despesas Correntes"

Elemento de Despesa	Valor Liquidado (R\$)	Percentual (%)
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	2.748.708,25	35,45
MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	1.989.135,45	25,65
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.446.087,89	18,65
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.037.334,07	13,38
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	268.296,26	3,46
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	93.015,78	1,20
MATERIAL DE CONSUMO	83.718,58	1,08
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	73.220,29	0,94
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	11.441,25	0,15
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	2.500,00	0,03
Total	7.753.457,82	100,00

Fonte: Sistema SGTEN

Com base nos valores da tabela 2, é possível verificar que o Elemento da Despesa "Locação de Mão de Obra" possuiu grande representatividade no "Outras Despesas Correntes". Conforme destacado na análise, do total do Grupo, esse elemento correspondeu, no exercício de 2020, a 35,45%, totalizando uma despesa liquidada de R\$ 2.748.708,25 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e cinco centavos).

Outra despesa que representa um dispêndio significativo no Grupo de Outras Despesas Correntes é o Elemento da Despesa "Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita". No exercício de 2020 essa despesa representou 25,65% dos gastos do grupo, no total de R\$ 1.989.135,45 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

O segundo grupo de despesa mais representativo da STQE, no exercício de 2020, foi o "Pessoal e Encargos Sociais" (R\$ 5.505.744,67). Em que pese o significativo montante dos dispêndios efetuados nesse Grupo, essas despesas não serão objeto de análise nesta auditoria, tendo em vista as prioridades e objetivos definidos por esta Corte de Contas.

(...)

CONCLUSÃO

(...)



Nesta auditoria foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão na Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (SDECTI) e seus Fundo Agregados, relativa ao exercício de 2020. Após análise, identificou-se o seguinte:

1. Documentos da Prestação de Contas enviados em desacordo com Resolução T.C. n.º 110/2020. As irregularidades encontradas foram:
 - a. Não foram inseridas, no documento de Prestação de Contas, as cópias das Atas de registro de preços;
 - b. Ausência de informações dos Ordenadores de Despesa do exercício de 2020;
 - c. Ausência de assinatura do Controlador Interno em documento
2. Requisitos legais não foram observados no aditamento de contratos, tais como:
 - a. Ausência de comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual
 - b. Ausência de comprovação da apresentação da garantia contratual
 - c. Ausência de provas da verificação da regularidade fiscal e trabalhista
 - d. Ausência de comprovação de consulta acerca da aplicação de sanção à empresa contratada
 - e. Ausência de justificativa no acréscimo de quantitativo contratual
3. Atestos de recebimento dos produtos ou serviços feitos de forma irregular
4. Indícios de ausência de designação formal de fiscais dos contratos
5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas no Contrato nº 01/2020, o que gerou uma despesa irregular de R\$ 688.177,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos).
6. Ausência de Garantia no Contrato nº 01/2020.

(...)

RESPONSABILIZAÇÃO

(...)



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com os normativos vigentes	R01 - Adriana Rocha de Holanda Coutinho	-
2.1.2. Não observância dos requisitos legais para aditamento dos contratos	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-
2.1.3. Vícios nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços	R03 - Marco Antônio Raposo Teixeira R04 - Nefertiti Eichler Costa	-
2.1.4. Indícios de ausência de designação formal de fiscais dos contratos	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-
2.1.5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas	R03 - Marco Antônio Raposo Teixeira R05 - R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.	R\$ 337.549,20
	R04 - Nefertiti Eichler Costa R05 - R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.	R\$ 330.628,13
2.1.6. Ausência de Garantia Contratual	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Adriana Rocha de Holanda Coutinho	***.732.834.-**	Secretária da STQP do Recife (01/01/2021 até atualmente) Ato/Instrumento: Portaria n° 0007, de 01/01/2021, publicada na edição n° 001 do Diário Oficial do Município do Recife, 02/01/2021
R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	***.560.174.-**	Secretário da STQP do Recife (01/02/2019 a 31/12/2020) Ato/Instrumento: Portaria n° 534, de 14/02/2019, publicada na edição n° 021 do Diário Oficial do Município do Recife, no dia 15/02/2019
R03 - Marco Antônio Raposo Teixeira	***.663.344.-**	Gestor Administrativo Financeiro (01/02/2019 a 31/12/2020) Ato/Instrumento: Portaria n° 0733, de 15/02/2019, publicada na edição n° 022 do Diário Oficial do Município do Recife, em 16/02/2019
R04 - Nefertiti Eichler Costa	***.754.024.-**	Assessora Especial (01/02/2019 a 31/12/2020)
R05 - R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.	01.781.573/0001-62	Representante Legal: Miguel Portela Lima (***.742.064.-**)

(...)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

(...)



DETERMINAÇÕES

1. CONSIDERANDO que, no presente Relatório, verificou-se que não houve observâncias de requisitos legais para aditamentos dos contratos; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que determine à STQE a observância dos requisitos legais nos aditamentos contratuais, tais como: comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual, apresentação da garantia contratual, verificação da regularidade fiscal e trabalhista, consulta acerca da aplicação de sanção à empresa contratada, e justificativa no acréscimo de quantitativo contratual. (item 2.1.2)
2. CONSIDERANDO que, no presente Relatório, verificou-se Irregularidades nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que determine à STQE que, em futuras contratações, os atestos de recebimentos dos produtos ou serviços contenham as datas da entrega e que sejam dados por servidores identificados através de carimbos com nome, matrícula e função. (item 2.1.3)
3. CONSIDERANDO, que, no presente Relatório, constatou-se Indícios de ausência de designação formal de fiscais dos contratos; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que determine à STQE, que designe formalmente fiscais para os seus contratos, através de Portaria, publicada no Diário Oficial do Município. (item 2.1.4)
4. CONSIDERANDO que, no presente Relatório, constatou-se a ausência de Garantia Contratual; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que determine à STQE que, em futuras contratações, exija das contratadas a apresentação de garantias contratuais previstas nas cláusulas dos contratos. (item 2.1.6)
5. CONSIDERANDO que, no presente Relatório, constatou-se o pagamento irregular à empresa contratada decorrente da não apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados aos empregados; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que determine à STQE que, em futuras contratações, cujo objeto seja a prestação de serviço de mão de obra, exija da empresa contratada todos os comprovantes de pagamentos efetuados aos empregados utilizados na prestação dos serviços, apresentando recibos de salários pagos, cópia autenticada da folha de pagamento, comprovação de pagamento de vale-transporte e vale-refeição, relativos ao mês do serviço prestado discriminado na Nota Fiscal/fatura apresentada, além de comprovantes de recolhimento das obrigações com o INSS e FGTS. (item 2.1.5)

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

1. CONSIDERANDO que, no presente Relatório, verificou-se que houve prejuízo ao erário no valor de R\$ 688.177,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) decorrentes de despesas liquidadas e pagas à RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a qual não comprovou os pagamentos realizados aos empregados, em desacordo com a legislação e cláusula contratual; PROPÔE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora a imputação de débito no valor de:
 - a) R\$ 337.549,20 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta nove reais e vinte centavos), ao Sr. Marco Antônio Raposo Teixeira e à empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, com base no art. 72 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
 - b) R\$ 330.628,13 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos), à Sra. Nefertiti Eichler Costa e à empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, com base no art. 72 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). (item 2.1.5)



APLICAÇÃO DE MULTA

1. CONSIDERANDO as irregularidades no envio de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2020 da STQE; PROPÕE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com o art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (item 2.1.1)

2. CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no presente relatório; PROPÕE-SE, salvo melhor juízo, à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, a aplicação de multa aos responsáveis de acordo com o art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6)

É o relatório.

Recife, 23 de Março de 2022.

Lucas Dias Veloso

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula Nº 1475

(...)

Posteriormente, após a devida notificação, foi inserida nos autos a peça defensiva de Adriana Rocha de Holanda Coutinho. Transcrevo—a:

(...)



ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, brasileira, advogada, união estável, CPF nº 666.732.834-91, portadora da cédula de identidade nº 3434533 SDS-PE, residente à Rua Real da Torre, 705, Apto. 1401, Madalena, Recife - PE, Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional da Prefeitura da Cidade do Recife, nomeada pela Portaria nº 007 de 01 de Janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Recife em 02 de janeiro de 2021, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a presença de Vossa Excelência, nos autos do **PROCESSO TC nº 21100857-6**, deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em atendimento ao disposto na **NOTIFICAÇÃO** expedida por meio do **Ofício TCE/DCM/e-TCEPE nº 111892/2022**, de 30 de março de 2022, interpor

DEFESA PRÉVIA

nos termos do art. 50, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, c/c o art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010), e com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, **em relação aos fatos que lhes foram atribuídos no RELATÓRIO DE AUDITORIA** (doc.196), no âmbito do PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS da Gestão de 2020, PROCESSO TC nº 21100857-6, relativo à Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife e unidades jurisdicionadas agregadas relativas ao Fundo do Trabalho do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife e Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife Acredita, o que faz, conforme os termos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme o Ofício TCE/DCM/e-TCEPE nº 111892/2022, o prazo assinalado para apresentação da presente DEFESA PRÉVIA consiste em até 30 dias, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 146 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), ambos desta Corte de Contas.

Observe-se que apesar da ciência relativa ao Ofício TCE/DCM/e-TCEPE nº 111892/2022 ter sido efetivada em 31/03/2022, o prazo final para resposta foi estendido até 11/05/2022, por ser esta a data de ciência do último notificado, no referido Processo, conforme disposto no art. 146, § 4º, do supracitado Regimento Interno : *“Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.”*, o qual se deu, conforme registrado no sistema e-TCEPE, na data de 11/05/2022 (figura 01).



SECRETARIA DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO RECIFE - 10 / DEMAS USUÁRIOS EXTERNO									
103284	o da Equipe de Auditoria	Concluída	21/01/2022	Eletrônica			25/01/2022	25/01/2022	12/01/2022
111892	Notificação Defesa Prévia	Aguardando resposta	31/03/2022	Eletrônica	02/05/2022	Não solicitada	11/05/2022		
111894	Notificação Defesa Prévia	Aguardando resposta	11/04/2022	Eletrônica	11/05/2022	Não solicitada	11/05/2022		
111898	Notificação Defesa Prévia	Aguardando resposta	05/04/2022	Servidor ou Tercero	05/05/2022	Não solicitada	11/05/2022		
111904	Notificação Defesa Prévia	Aguardando resposta	01/04/2022	Servidor ou Tercero	03/05/2022	Não solicitada	11/05/2022		
111913	Notificação Defesa Prévia	Aguardando resposta	05/04/2022	Servidor ou Tercero	05/05/2022	Não solicitada	11/05/2022		

Figura 01. – Registro de Notificações e prazos. Fonte: Sistema e-TCEPE.

Neste sentido, a presente DEFESA PRÉVIA encontra sua apresentação efetivada de forma TEMPESTIVA e REGULAR, conforme normativos supracitados e nos termos do Ofício TCE/DCM/e-TCEPE nº 111892/2022.

II – INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que, no exercício regular das funções como Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional da Prefeitura da Cidade do Recife, nomeada por meio da Portaria nº 007 de 01 de Janeiro de 2021 publicada no Diário Oficial do Recife em 02 de janeiro de 2021, gestora, portanto, legalmente incumbida da obrigação de elaboração e apresentação da Prestação de Contas relativas ao exercício da gestão 2020 da extinta Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo-STQE, conforme art. 1º, 1º, da Resolução T.C. n.º 25, de 13 de dezembro de 2017, procedemos ao devido envio das prestações de contas de todas as Unidades Jurisdicionadas vinculadas à STQE/STQP relativas ao exercício de 2020 (*Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife-STQE e unidades jurisdicionadas agregadas relativas ao Fundo do Trabalho do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife e Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife Acredita*) dentro do prazo, por meio dos sistemas disponibilizados por esta Egrégia Corte, seguindo os moldes legais e orientações contidas na Resolução nº 110 e seus anexos, conforme figura 02, abaixo.



Pesquisa					
Detalhes					
Exercício	Entrega	Município	Unidade Jurisdicional	Data de Envio	Status de Entrega
2020	Municipal	Pecife	Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Pecife Fundo do Trabalho do Pecife Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Pecife Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Pecife Acroftia	13/04/2021	Entregue no Prazo
Tipo de Prestação de Contas	Número do Processo	Relator	Localização atual	Estágio do processo	
Gestão	21120027-6	TERESA DUQUE	Departamento de Controle Municipal, Gerência de Contas da Capital	Em Instrução	

Figura 02. – Registro da Entrega das Prestações de Conta, no prazo. Fonte: Sistema e-TCEPE.

Outrossim, na presente DEFESA PRÉVIA, serão abordados os achados constantes no Item 2.1.1, do Relatório de Auditoria nº 14788 imputados como de responsabilidade desta Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional (fl. 70, doc. 196), em defesa à proposta de aplicação de multa de fl. 73 do supracitado Relatório.

Salientamos que constituem elementos norteadores de nosso agir, sempre, em todos os momentos e atos, a boa-fé, a atenção aos princípios da Administração Pública e a defesa da probidade administrativa. Sobretudo, quando do fiel cumprimento das diligências, atendimento às solicitações e pronto atendimento aos encaminhamentos de informações e fornecimento de documentos solicitados pela equipe de Auditoria do TCE-PE.

Desta forma, não existiu qualquer irregularidade voluntária quanto à elaboração, apresentação, fornecimento e/ou envio de documentos integrantes das referidas prestações de contas do exercício de 2020.

Reafirmamos a completa ausência de dolo e de vontade em realizar qualquer conduta ilegal, irregular e/ou desconforme, de sonegação ou omissão dolosa, apenas agindo no exercício regular de sua função de gestora responsável pela prestação de contas da extinta STQE e das UJ a ela vinculadas.



Esta Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional encontra-se sempre à disposição para ofertar esclarecimentos, enviar e/ou retificar informações e documentos que possam se fazer necessários em prol do interesse público.

III - DAS RESPOSTAS RELATIVAS AOS ACHADOS (Item 2.1.1):

Passemos, então, à exposição das razões relativas aos subitens integrantes do Achado Item 2.1.1:

a) Subitem 2.1.1.1 - Irregularidade nas Cópias das Atas de Registro de Preços

Conforme apontado no subitem 2.1.1.1, do Relatório de Auditoria nº 14788, a equipe de Auditoria indica que não foram inseridas, no documento de Prestação de Contas (doc. 17), as cópias das Atas de registro de preços que geraram despesas no exercício de 2020, tendo sido enviada apenas uma planilha com a lista das

Atas de Registro de preços realizadas, de forma incompleta, em desconformidade com o item 17, do Anexo III da Resolução T.C. n.º 110/2020, em divergência aos dados disponibilizados no Módulo de Licitações e Contratos (LICON) e aos dados de Empenhos coletados no Portal SOFIN.

No que tange a tal subitem, informa-se que, no ato de envio do documento correspondente ao item 17 do Anexo III, da Resolução T.C. n.º 110/2020, equivocadamente foi anexado arquivo digital em versão antiga e incompleta, deixando-se de apensar por completo as informações demandadas, conforme apontado pela equipe de Auditoria.

Assim, requer-se nesta ocasião, a juntada do referido documento correto, em cumprimento ao Item 17, do Anexo III da Resolução T.C. n.º 110/2020, pugnando-se pela regularização da obrigação de prestar contas e julgamento regular do achado.



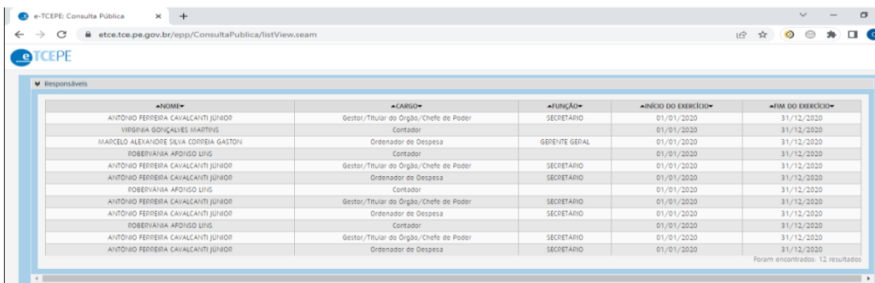
b) Subitem 2.1.1.2 - Ausência de informações dos Ordenadores de Despesa do exercício de 2020

O Relatório de Auditoria nº 14788, em fl. 18, aduz que em cumprimento ao Item 02, do Anexo III da Resolução TC nº 110/2020, na Prestação de Contas da STQE, foram enviados dados dos ordenadores de despesas e titular da Pasta do exercício de 2021 e não do exercício de 2020, como determina a Resolução.

Arguimos que, equivocadamente, foi anexado ao sistema de prestação de contas, documento diverso, contendo arquivo digital com informações de 2021 e não de 2020, como preceituado pelo Anexo III da supramencionada Resolução. Saliente-se não haver qualquer má-fé, dolo ou lesão no referido engano.

Mormente, verifica-se que, apesar do equívoco quanto ao envio do arquivo contendo informações dos ordenadores de despesas e titular da pasta de 2021, ao invés dos dados dos ordenadores de despesas e titular da pasta de 2020, as informações quanto aos ordenadores de despesas e titular da pasta de 2020 foram corretamente inseridas e prestadas no Quadro “Responsáveis” quando do cadastro da

Prestação de Contas no Sistema e-TCEPE, conforme demonstra extrato constante na figura 03, abaixo ilustrada.



NOME	CARGO	FUNÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO	FIM DO EXERCÍCIO
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Gestor/Titular de Órgão/Chefe de Poder	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020
VERÍSSIMA SOUZA LOPES	Contador		01/01/2020	31/12/2020
MARCELO ALEXANDRE SILVA COSTA GASTON	Ordenador de Despesa	GERENTE GERAL	01/01/2020	31/12/2020
ROBERTYANNA APODIO LINS	Contador		01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Gestor/Titular de Órgão/Chefe de Poder	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020
ROBERTYANNA APODIO LINS	Ordenador de Despesa		01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Gestor/Titular de Órgão/Chefe de Poder	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020
ROBERTYANNA APODIO LINS	Ordenador de Despesa		01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Gestor/Titular de Órgão/Chefe de Poder	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020
ROBERTYANNA APODIO LINS	Contador		01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Gestor/Titular de Órgão/Chefe de Poder	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020
ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR	Ordenador de Despesa	SECRETARIO	01/01/2020	31/12/2020

Foram encontrados: 12 resultados

Figura 03. – Registro dos Ordenadores de Despesas do exercício de 2020. Fonte: Sistema e-TCEPE.



Neste sentido, está comprovada, portanto, a boa fé, a inexistência de lesão, de dano, afastando-se qualquer indicio de vontade de lesar ou de causar dano, em face dos argumentos expostos.

Requer-se, ainda, nesta ocasião, a juntada do referido documento correto, em cumprimento ao Item 02, do Anexo III da Resolução T.C. nº 110/2020, pugnando-se pela regularização da obrigação de prestar contas e julgamento regular do achado.

c) Subitem 2.1.1.3 - Ausência de assinatura do Controlador Interno em documento

O Relatório de Auditoria nº 14788, em fl. 19, informa que o documento “Item 10”, referente ao Anexo III da Resolução T.C. nº 110/2020 (doc. 10) foi assinado pela Sra. Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Secretária, e pelo Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Controlador-Geral do Município. Aduz que o documento não teve assinatura do Controlador Interno do Órgão, a Sra. Michelly Nunes de Freitas.

Cumprе esclarecer que, cronologicamente, o documento referente ao cumprimento de tal item foi enviado e anexado ao Sistema e-TCEPE em 22/03/2021, tendo sido elaborado pela Controladoria-Geral do Município, e assinado digitalmente, em sua origem, pelo Sr. Controlador-Geral do Município José Ricardo Wanderley

Dantas de Oliveira em 16/03/2021 (figura 04, abaixo) e por esta Secretária, no ato do envio da Prestação de Contas.

MENU



SECRETARIA DO TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO RECIFE - UJ / DEMAIS USUÁRIOS EXTERNOS

	13	Item 13 da Resolução de Prestação de Contas UJ-Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	Extratos e respectivas conciliações bancárias de todas as contas	30/03/2021	VIRGINIA GONÇALVES MARTINS
	12	Item 12 da Resolução de Prestação de Contas UJ-Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	Termo de conferência de caixa	09/04/2021	Bruno Cardoso Fialho
	11	Item 11 da Resolução de Prestação de Contas UJ-Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	Declaração do controle interno informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades	09/04/2021	Bruno Cardoso Fialho
	10	Item 10 da Resolução de Prestação de Contas - Declaração Negativa UJ-Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	Cópias dos relatórios de auditorias realizadas pelo controle interno do órgão	22/03/2021	ADRIANO AQUINO RIBEIRO
	9	Item 9 da Resolução de Prestação de Contas UJ-Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife	Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas	30/03/2021	VIRGINIA GONÇALVES MARTINS

1 de 2

1

2

20

Foram encontrados: 28 resultados

Figura 04. – Registro do envio do Item 10, da Prestação de Contas. Fonte: Sistema e-TCEPE.

A servidora Michelly Nunes de Freitas apenas foi designada como controladora interna da STQP, posteriormente, em 28/03/2021, mediante a publicação da Portaria STQP nº 002/2021, sendo, portanto, impossível a mesma subscrever o referido documento.



Saliente-se, ainda, que ambos os subscritores do documento referente ao Item 10 da prestação de contas constituem autoridades máximas de seus órgãos, regularmente nomeados e legalmente instituídos em suas competências para firmar documentos e prestar declarações.

Diante de tais argumentos e da evidência de boa-fé e ausência de lesão, diante do fato da efetiva e tempestiva apresentação do documento solicitado no item 10 da Prestação de Contas de 2020, pugna-se pela regularização da obrigação de prestar contas e julgamento regular do achado.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mencionadas irregularidades apontadas no item 2.1.1 do relatório de Auditoria nº 14788 não importaram em prejuízos nem mesmo quanto à atuação da equipe de Auditoria desta Egrégia Corte, uma vez que a análise tornou-se possível por meio dos documentos fornecidos na Prestação de Contas e por meio dos dados inseridos e existentes em Sistemas desta Egrégia Corte, por publicações dos atos em Diário Oficial do Município e, também, por meio de documentos enviados pela STQP em sede de Auditoria.

Ademais, aproveitamos o ensejo para encaminhar demais documentos, devidamente regularizados, como anexos ao presente documento de Defesa Prévia, no Sistema e-TCEPE, como medida de pronta regularização dos achados constantes no item 2.1.1 do relatório de Auditoria nº 14788.

Cumpre salientar que essa Egrégia Corte possui entendimento que a apresentação *a posteriori* de informações é capaz de afastar a aplicação de sanção pecuniária.



A adoção de medidas de correção e efetivação da inserção de dados no Sistema, promovendo o saneamento da impropriedade, possui a força de afastar a possibilidade de aplicação de multa, conforme entendimento sedimentado nesse Tribunal:

Neste sentido, ilustramos abaixo:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1105542- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que, embora os dados de janeiro de 2011 do SAGRES tenham sido disponibilizados a este TCE/PE após a lavratura do Auto de Infração, esta Casa possui entendimento de que a iniciativa do gestor de apresentar posteriormente informações de sistemas deste Tribunal de Contas tem a força de afastar a aplicação de sanção pecuniária (p. ex. Acórdãos T.C. nº 755/11 e T.C. nº 858/11), em NÃO HOMOLOGAR o presente Auto de Infração.”

Sem se olvidar da relevância dos elementos apontados no supracitado Relatório de Auditoria, os referidos equívocos em relação a algumas formalidades não devem ensejar a aplicação de sanção, por não prejudicarem a prestação de contas, sobretudo, inexistindo má-fé ou dano.

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se,

- a) O recebimento da presente Defesa Prévia, visto que configura como tempestiva a sua apresentação;
- b) O acolhimento das razões expostas supra em resposta e defesa aos achados apontados em seu nome, integrantes do Relatório de Auditoria nº 14788, com o respectivo afastamento das alegadas condutas de irregularidades no envio de Documentos da Prestação de Contas do exercício de 2020 da STQE e afastamento da consequente proposta de responsabilização e aplicação de multa de fls. 73, doc. 196 de acordo com o art. 73, da Lei Estadual nº 12.400/2004, imputada a esta Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional da Prefeitura da Cidade do Recife, Adriana Rocha de Holanda Coutinho ou, ainda, em caso de entendimento diverso dessa Egrégia Corte, mediante a aplicação de recomendações.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 29 de abril de 2022.

(...)



Em seguida, foi acostada a peça defensiva de Nefertiti Eichler Costa. Passo a sua reprodução:

(...)

NEFERTITI EICHLER COSTA, devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, por intermédio de seus advogados que subscrevem a presente, constituídos mediante procuração anexa (**Doc. 01**), vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 131, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco, apresentar

DEFESA PRELIMINAR

nos autos da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife, relativa ao exercício de 2020, o que faz a partir dos fatos e razões que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife, relativa ao exercício de 2020, tendo por objeto:

Analisar as Prestações de Contas da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE), referentes ao Exercício de 2020, observando os seguintes pontos: a) a conformidade dos documentos constantes das Prestações de Contas em relação à Resolução TC nº 110/2020, anexo III; b) a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas mais relevantes da STQE, executadas no Exercício de 2020, abrangendo a verificação dos processos licitatórios, dos contratos administrativos e dos

comprovações de empenho, liquidação e pagamento de tais despesas; Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal; Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal; Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo."

No que se refere especificamente à DEFENDENTE, restaram indicados os seguintes achados: 2.1.3. Vícios nos atestados de recebimentos dos produtos ou serviços e 2.1.5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas. Assim, esta Defesa Prévia se restringirá à abordagem destes itens.

No item 2.1.3 (Vícios nos atestados de recebimentos dos produtos ou serviços), o relatório de auditoria, da lavra do Analista de Controle Externo Lucas Dias Veloso, aponta a DEFENDENTE como responsável por autorizar, por meio de assinatura, a liquidação das notas de Empenhos nº 2020.000018-01; 2020.000018-02; 2020.001007-01; 2020.001228-01; 2020.001228-02; 2020.001229-01 e 2020.001265-02, com vícios nos atestados de recebimento, ao tempo em que assinala o seguinte nexo de causalidade:



A liquidação das Notas de Empenho com atestos de recebimento sem datas, carimbos ou assinatura dos responsáveis não apenas representou uma infração à legislação de finanças públicas, como também criou riscos ao efetivo controle das etapas das despesas e o pagamento de serviços/produtos sem a comprovação da prestação regular.

No item 2.1.5. (Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas), o Analista de Controle Externo aponta a DEFENDENTE como responsável de liquidar notas de empenho em favor da empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA sem a documentação exigida na cláusula 3ª do Contrato nº 01/2020.

Em sua conclusão, o Relatório de Auditoria apresenta quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução, bem como as propostas de correção dos problemas levantados e fortalecimento dos controles internos da Entidade.

Contudo, restará sobejamente demonstrado em linhas vindouras, que inexistem fundamentos para imputar as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria à DEFENDENTE, porquanto não praticou qualquer conduta atentatória aos cofres públicos, tendo apenas atuado na forma da lei.

2. DO MÉRITO

2.1. DA REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS DE RECEBIMENTO DE PRODUTOS

No item 2.1.3, o relatório de auditoria apontou a existência de vícios nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços, apontando a DEFENDENTE como

responsável por autorizar, por meio de assinatura, a liquidação das notas de Empenhos n 2020.000018-01; 2020.000018-02; 2020.001007-01; 2020.001228-01; 2020.001228-02; 2020.001229-01 e 2020.001265-02, com vícios nos atestos de recebimento.

No entanto, as condutas praticadas pela DEFENDENTE não infringiram as normas que regem o direito público, tampouco causaram danos ao erário, haja vista que sempre desempenhou sua função de assessoria com zelo e esmero, além de atender aos primados norteadores da administração pública.

Pois bem.

Como se sabe, a liquidação, como segundo estágio da execução da despesa, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63 da lei nº4.320/64).

Nesta etapa, a administração pública verifica se o que foi empenhado corresponde ao que foi realizado. Para esta verificação deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - a origem e o objeto que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Ainda de acordo com a lei de finanças, **os documentos básicos a serem analisados são o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Importante ressaltar que não são todas as despesas que obrigam a ter um fiscal legalmente constituído, porém é obrigatória a confirmação do servidor público de que recebeu o material ou presenciou a prestação do serviço.

No caso em apreço, a DEFENDENTE exerceu o cargo de assessora especial da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife, durante o ano de 2020, tendo sido exonerada no dia 31/12/2020. Dentre as suas atribuições estava a **verificação legal dos documentos levados à liquidação, sendo diretamente subordinada ao Diretor Financeiro e ao Secretário da pasta.**

Com o envio da Prestação de Contas da Secretaria em questão, o analista de contas imputou à DEFENDENTE a responsabilidade de supostamente não ter conferido se houve a efetiva entrega dos materiais relativos aos empenhos abaixo grifados:



Tabela 7 - Empenhos com irregularidades no atesto de recebimento

Empenho	Valor (R\$)	Credor	Irregularidade	Evidência
2020.000001	100.000,00	Cairu Indústria de Bicicleta LTDA	Ausência de data	doc. 144, pg. 14
2020.001004-01	1.672,50		Ausência de data	doc. 146, pg. 06
2020.001004-02	1.672,50		Ausência de data	doc. 146, pg. 16
2020.001004-03	1.672,50		Ausência de data	doc. 146, pg. 28
2020.000018-01	1.672,50	Ana Renan e Cui Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 147, pg. 06
2020.000018-02	1.672,50		Ausência de data	doc. 147, pg. 18
2020.000018-03	1.672,50		Ausência de data e carimbo	doc. 147, pg. 23
2020.000018-04	1.672,50		Ausência de data e carimbo	doc. 148, pg. 01
2020.000018-05	1.672,50	Giro Engenharia LTDA	Ausência de atesto de recebimento	doc. 148, pg. 11
2020.000040	32.430,00		Ausência de data	doc. 153, pg. 05
2020.000137	17.363,00		Ausência de data e carimbo	doc. 152, pg. 12
2020.000140	9.080,00		Ausência de data e carimbo	doc. 151, pg. 04
2020.001355	6.325,200		Ausência de data e carimbo	doc. 150, pg. 10
2020.001007-01	95.165,96		Ausência de data e carimbo	doc. 154, pg. 06
2020.001008-01	25.494,92		Ausência de data e carimbo	doc. 155, pg. 05
2020.001076-01	19.481,69		Ausência de data e carimbo	doc. 156, pg. 04
2020.001076-02	18.980,60	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 157, pg. 04
2020.001076-03	4.173,78		Ausência de data e carimbo	doc. 158, pg. 05
2020.001076-04	18.448,38		Ausência de data e carimbo	doc. 159, pg. 05
2020.001228-01	14.112,31		Ausência de data e carimbo	doc. 160, pg. 06
2020.001228-02	12.866,53		Ausência de data e carimbo	doc. 161, pg. 06
2020.001229-01	65.154,17		Ausência de data e carimbo	doc. 162, pg. 06
2020.001265-02	143.329,16		Ausência de data e carimbo	doc. 164, pg. 06
2020.001358-01	12.766,57		Ausência de assinatura	doc. 165, pg. 11
2020.001358-02	12.766,57		Ausência de data e carimbo	doc. 166, pg. 12
2020.001406-01	96.921,13		Ausência de assinatura	doc. 167, pg. 12

Fonte: Notas Fiscais constantes nas Notas de Empenhos (Coluna "Evidência")



A alegação de impropriedade limitou-se na análise da aposição do carimbo de atesto pelos gestores responsáveis pela conferência da entrega dos materiais nas notas fiscais de recebimento. Como exemplo, o relatório acostou a seguinte captura de tela, onde fixa o carimbo sem a anotação da data de recebimento, apesar de estar devidamente assinada pelo conferente:

As imagens a seguir demonstram alguns exemplos dos atestos realizados pela STQE nas Notas Fiscais e Faturas:

Figura 9 - Atesto de Nota Fiscal nº 635 (ausência de data)

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

11,0 INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 24.000 BTUS NA SALA DO EMPREENDEDOR E DIVERSAS ESCOLAS (ZULEIDE GOMES, ANTONIO BEZERRA BALTAR, VIVIAN PEDREIRA, MOACIR MELO REBO E MAGALHÃES BASTOS), CONFORME ORÇAMENTO. VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.150,00.
VALOR TOTAL 01: R\$ 23.650,00.

2,0 INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 18.000 BTUS NAS ESCOLAS DONA OLEGARINHA E ZULEIDE GOMES. VALOR UNITÁRIO: R\$ 2.100,00. VALOR TOTAL 02: R\$ 4.200,00.

2,0 INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 8.000 BTUS NAS ESCOLAS DONA OLEGARINHA, ANTONIO BEZERRA BALTAR. VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.300,00. VALOR TOTAL 03: R\$ 2.600,00.

1,0 INSTALAÇÃO DE SPLIT DE 12.000 BTUS NA ESCOLA MAGALHÃES BASTOS. VALOR UNITÁRIO: R\$ 1.850,00. VALOR TOTAL 04: R\$ 1.850,00.

TOTAL GERAL: 32.430,00 (TRINTA DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)

OBS: EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Doc. nº: _____

ATESTO QUE:

☐ O material foi recebido.

☒ O serviço foi executado e pago nesta data.

Recife, _____

Diogo Magalhães
Chefe de Departamento Administrativo
Secretaria Técnica, Gestão e Planejamento

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 32.430,00

Matrícula: 110.611-2

Fonte: Nota de Empenho nº 2020.00040 (doc. 153, pg 05)

Ocorre, Excelências, que a análise da liquidação pelo nobre analista não se pode liminar no carimbo de atesto da nota fiscal. Necessariamente, deve-se observar os demais documentos que fundamentam a liquidação como **nota de atesto do fiscal com a completa informação do recebimento da mercadoria, com data e assinatura.**

Inclusive, para melhor visualização dos nobres conselheiros, acosta-se a relação completa dos atestos de recebimento das quais tiveram notas de empenhos anotadas como responsabilidade da DEFENDENTE relativa à sua conferência:

NE 2020001007-01



 República do Brasil	Data: 24/11/2020 15:51:36
RECONHECIMENTO DA DESPESA	
Atesto que os serviços e/ou produtos constantes do documento hábil especificado foram entregues e que o valor a pagar foi conferido conforme:	
Documento Hábil Tipo: 23 - Nota Fiscal Eletrônica - Valor R\$: 95.165,56 NEOP: 20200103761 Convênio: Credor: R P L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 01.781.573/0001-62	Nº Complemento: 00026705 - sem, mão de obra contra 01.2020 Natureza da Despesa: 3.3.90.37 - 1
Recife - PE, 24/11/2020  Carimbo/Assinatura	
	

NE 202001228-01

Data: 24/11/2020 16:04:41

RECONHECIMENTO DA DESPESA

Atesto que os serviços e/ou produtos constantes do documento hábil especificado foram entregues e que o valor a pagar foi conferido conforme:

Documento Hábil Tipo: 2 - Recibo

Valor R\$: 14.112,31

NEOP: 202001228/01

Convênio:

Credor: R P L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ: 01.781.573/0001-62

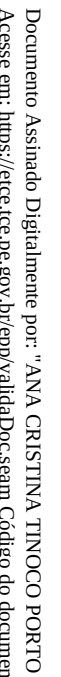
Nº Complemento: 222 - ref. serv. mão de obra c. nº 01.202

Natureza da Despesa: 3.3.90.37 - 1

Recife - PE, 24/11/2020


 Carimbo/Assinatura

NE 202001228-02



Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ead/validaDoc.seam?Codigo_documento=b08cd81-92fe-48ad-b39e-69906181ddaa
Documento Assinado Digitalmente por: ANA CRISLIINA LINO CO FORI O

NE 20201265-02



RECONHECIMENTO DA DESPESA

Atesto que os serviços e/ou produtos constantes do documento hábil especificado foram entregues e que o valor a pagar foi conferido conforme:

Documento Hábil Tipo: 33 - Nota Fiscal Eletrônica - Nº/Complemento: 26932 - REF. CONTRATO 241/2016 FAT. DEZ 202
Valor R\$: 143.329,16
NF/OP: 2020/118692 Natureza da Despesa: 3.3.90.37 - 1
Convênio:
Credor: R P L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
CNPJ: 01.781.573/0001-32

Recife - PE, 09/12/2020

Washington Peres
Carimbo/Assinatura

Nessa toada, a mera ausência de especificação de data no carimbo do gestor do contrato nas notas fiscais dos produtos não é suficiente para apontamento de irregularidades contra a DEFENDENTE, máxime quando se comprova o atesto específico com o detalhamento do recebimento dos produtos nos autos da prestação de contas.

Noutro giro, em relação à Nota de Empenho 2020/18/1 e 2020/18/2 do credor ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, impende destacar que ausência de data no atesto do fiscal foi reparada com a verificação *in loco* da DEFENDENTE do **efetivo recebimento da locação do veículo Onix, placa PDO 3350 para uso da STGE, conforme declaração expedida pela própria DEFENDENTE neste sentido:**

RECONHECIMENTO DA DESPESA

Atesto que os serviços e/ou produtos constantes do documento hábil especificado foram entregues e que o valor a pagar foi conferido conforme:

Documento Hábil Tipo: 16 - Fatura Nº/Complemento: 4549 - REF. LOC 1 VEICULO HATCH JAN 2020
Valor R\$: 1.672,50
NE/OP: 2020/18/2 Natureza da Despesa: 3.3.90.33 - 6
Convênio:
Credor: ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI ME
CNPJ: 07.005.306/0001-63

Recife - PE, 05/03/2020

Neleirith Costa
Carimbo/Assinatura

Neleirith Costa
Assessora Especial
Secretaria de Gestão e Planejamento
Matrícula: 108.913.3



RECONHECIMENTO DA DESPESA

Atesto que os serviços e/ou produtos constantes do documento hábil especificado foram entregues e que o valor a pagar foi conferido conforme:

Documento Hábil Tipo: 15 - Fatura
Valor R\$: 1.672,50
NE/OP: 2020/15/01
Convenção:
Credor: ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ME
CNPJ: 07.005.206/0001-53

Nº Complemento: 4816 - REF. LOC. 1 VEÍCULO HATCG - JAN 202
Natureza da Despesa: 3.3.90.33 - 6

Recife - PE, 05/03/2020

Ana Cristina Tinoco Porto
Assinatura Digital
CPF: 08.112.12-9
Cargo: Assinatura

Aspectos meramente formais não podem se sobrepor sobre a primazia da realidade, que no caso em questão foi comprovado que os serviços/produtos foram efetivamente entregues e a liquidação da despesa ocorreu de forma regular sem qualquer incidência de penalidade pecuniária para a Secretaria.

Sempre na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser consideradas a realidade e os obstáculos enfrentados pelos gestores, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Ou seja, a análise deve levar em consideração todas as circunstâncias que o gestor enfrentou para a sua tomada de decisão.

A LINDB, em seu art. 28, estabelece que o “agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Esse dispositivo vem garantir segurança ao agente público para que possa desempenhar suas funções de maneira adequada, só respondendo pessoalmente por suas decisões ou opiniões em caso de dolo ou erro grosseiro.

Não há nos autos qualquer elemento objetivo que imponha a irregularidade dos atos administrativos praticados pela defendente. Nesse sentido, a dessa Corte de Contas :

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas. (24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2021. PROCESSO TCE-PE N° 18100630-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO. MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão. EXERCÍCIO: 2017. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Cultura do Recife.

Ademais, pode-se verificar que nas Notas de Empenhos e nos Recolhimentos da Despesa acostado existem os atestos dos servidores responsáveis pela verificação da prestação dos serviços.

Portanto, inexistiram prejuízos à administração pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo como imputar débito uma vez que a documentação apresentada dispõe de robustez probatória suficiente para comprovar a realização dos serviços apontadas pela auditoria.

2.2. DA REGULARIDADE DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E REGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA



No item 2.1.5 o relatório apontou que a DEFENDENTE seria responsável por liquidar Notas de Empenho n°s 2020.001007-01; 2020.01228-01; 2020.01228-02; 2020.01229-01; e 2020.01265-02 em favor da empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA sem supostamente exigir a documentação prevista Cláusula Terceira, § 5°, do Contrato n° 01/2020.

Declara que diante do disposto na cláusula terceira, §§ 5° e 8° do Contrato n° 01/2020 nenhum pagamento deveria ser efetuado sem a verificação dos documentos relativos a:

"comproventes de pagamentos efetuados aos empregados utilizados na prestação dos serviços, apresentando recibos de salários pagos, cópia autenticada da folha de pagamento, comprovação de pagamento de vale-transporte e vale-refeição, relativos ao mês do serviço prestado discriminado na Nota Fiscal/fatura apresentada; comprovantes de recolhimento das obrigações com o INSS e FGTS, já vencidas, anexando as cópias das guias autenticadas, referente aos empregados utilizados na prestação dos serviços; bem

como os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, em caso de rescisões contratuais ocorridas no mês anterior, observadas as formalidades legais."

Em sequência o analista das contas informa que nos documentos apresentados nas contas da STGE não foram anexados às notas de empenho os comprovantes exigidos na cláusula terceira § 5° do contrato, apenas uma planilha com a relação dos colaboradores.

Com base nessas alegações, o relatório reputou ser irregular as despesas com o apoio técnico administrativo e imputou um débito de R\$ R\$ 330.628,13 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos) para a DEFENDENTE.

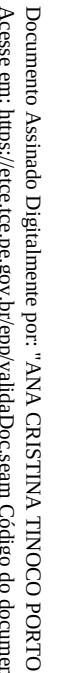
No entanto, apesar da percuciência e zelo da equipe de auditoria, impende esclarecer que a análise foi realizada de forma superficial por não ter considerado outros fatores relevantes que amoldaram as práticas de controle da STGE especialmente no que se refere às atribuições da DEFENDENTE.

Inicialmente cumpre destacar que todos os empenhos anexados à Prestação de Contas vieram acompanhados com as respectivas certidões de regularidade fiscal, de regularidade de depósitos do FGTS e de negativas de débitos trabalhistas, senão vejamos:

NE 1007-01

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS	
Nome: R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.781.573/0001-62 Certidão nº: 23616117/2020 Expedição: 17/09/2020, às 08:35:24 Validade: 15/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Certifica-se que R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 01.781.573/0001-62, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão não de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br). Certidão emitida gratuitamente. INFORMAÇÃO IMPORTANTE Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, e honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.	CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Certificado de Regularidade de FGTS - CRF Inscrição: 01.781.573/0001-62 Razão Social: R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA Endereço: R. SÃO CAETANO 359 / CAMPO GRANDE / RECIFE / PE / 52031-070 A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS. Validade: 15/10/2020 a 13/11/2020 Certificação Número: 2020101501080483970209 Informação obtida em 21/10/2020 10:18:20 A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

NE 1228-01



Acesse em: <https://elce.lce.de.gov.br/epn/validaDoc.seam> Código do documento: bc08cd81-92fe-48ad-b39e-69906181ddaa



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E EMPREGO**

**POSO SUPLENTE
JUSTIÇA DO TRABALHO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 01.781.573/0001-62
 Certidão nº: 23616117/2020
 Expedição: 17/03/2020, às 08:35:24
 Validade: 15/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
 de sua expedição.

Certifica-se que R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) inscrita(s) no CNPJ sob o nº 01.781.573/0001-62, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade do Tribunal do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho no Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, e honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Página 1 de 1



Certidão emitida em 17/03/2020 às 08:35:24 pelo POSE SUPLENTE do TST sob o nº 23616117/2020



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRRF**

Inscrição: 01.781.573/0001-62
Razão Social: R.P.L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Endereço: R. SÃO CAETANO 359 / CAMPO GRANDE / RECIFE / PE / 52031-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validades: 15/10/2020 a 13/11/2020

Certificação Número: 2020101501080483970209

Informação obtida em 21/10/2020 10:18:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Região 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R.F.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 01.781.573/0001-62
Certidão nº: 2361617/2020
Emissão: 17/09/2020, às 08:35:24
Validade: 15/03/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que R.F.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) inscrita(s) no CNPJ sob o nº 01.781.573/0001-62, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, na Resolução Administrativa nº 1476/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data de sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01.781.573/0001-62
Razão Social: R.F.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Endereço: R SAO CAETANO 359 / CAMPO GRANDE / RECIFE / PE / 52031-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/10/2020 a 13/11/2020
Certificação Número: 2020101501080483970209

Informação obtida em 21/10/2020 10:18:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Ou seja, todos os empenhos possuíam certidão que atestavam a regularidade trabalhista da empresa, cumprindo, portanto, a exigência contratual.

Já em relação a ausência de verificação por parte da DEFENDENTE sobre os pagamentos efetuados aos empregados da terceirizada, importante registrar que tal informação não condiz com a realidade fática.

Conforme mencionado pela própria equipe de auditoria, a STGE fazia o acompanhamento detalhado de cada funcionário contrato, planilhando todas as movimentações pertinentes a relação de trabalho do funcionário, tais como dias trabalhado, situação trabalhista, valor a pagar etc.:



A DEFENDENTE, a toda evidência, como assessora jurídica adotou os procedimentos regulares para a correta liquidação da despesa, contanto - a origem e o objeto que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A bem da verdade, os comprovantes relacionados aos pagamentos dos salários dos funcionários foram sim conferidos. Afigura-se que a documentação não foi enviada em sua completude na prestação de contas da Secretaria, que por sua vez não é de responsabilidade da DEFENDENTE. Inclusive a DEFENDENTE já não mais integrava a pasta desde 31/12/2020, quando houve o término da gestão.

No entanto, demonstrada a sua boa-fé processual e comprovando que a liquidação das despesas relacionada à empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.781.573/0001/62) foi regular, a DEFENDENTE acosta todos os documentos pertinentes aos pagamentos das verbas salariais, incluindo vale transporte e refeição da empresa terceirizada (**Doc. 01**)

A possibilidade de preencher necessidade documental nos autos de Prestação de Contas é autorizada pelo art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que

possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco julgou por vezes regulares os aspectos de auditorias especiais onde foram constadas apenas vícios formais:



PROCESSO T.C. Nº 0701790-0. AUDITORIA ESPECIAL INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO. RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO T.C. Nº 0403/08

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de abril de 2008,

CONSIDERANDO que, após os esclarecimentos oferecidos pela Defesa, restam aspectos caracterizados como falhas formais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600, de 14/07/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, os aspectos analisados no presente Processo de Auditoria Especial, sem prejuízo da análise nos processos de prestação de contas anuais dos valores contratuais pagos.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº. 12.600/2004, que a atual Administração do Município de Bonito adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetivar controle da execução dos contratos celebrados e sua relação com os pagamentos deles decorrentes;

2. Promover a análise jurídica da documentação apresentada pelos licitantes, evitando-se, conseqüentemente, os vícios presentes no contrato de locação constante dos autos.

DECISÃO T.C. Nº 0869/00. PROCESSO T.C. Nº 9505695-6 - APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA CTU-COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CONCURSO PÚBLICO.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2000,

CONSIDERANDO que os vícios constatados no Edital do concurso e apontados pelo Relatório Técnico do Departamento de Atos de Pessoal deste Tribunal, às fls. 136, não violaram, categoricamente, o interesse público;

CONSIDERANDO que a documentação ausente constitui apenas falha formal da administração, não ensejando a nulidade do competitivo;

CONSIDERANDO que todos os aprovados no concurso foram contratados; que o certame foi realizado há nove anos, bem como todas as contratações dele decorrentes, e, ainda, que os empregados estão em exercício na função desde 1991, não podendo ser prejudicados por erros formais cometidos pela administração;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que as contratações listadas às fls. 138 foram realizadas sem a prévia aprovação em concurso público, em flagrante desrespeito ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal,

Pela LEGALIDADE das contratações dos servidores discriminados no ANEXO I, concedendo o registro, e pela ILEGALIDADE das contratações relacionadas no ANEXO II, negando-lhes, em conseqüência, registro neste Tribunal.

Desse modo, tendo a DEFENDENTE demonstrado a regularidade da liquidação das notas de empenho nºs 2020.001007-01; 2020.01228-01;

2020.01228-02; 2020.01229-01; e 2020.01265-02 em favor da empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA, não se pode, à mingua de prova do efetivo prejuízo causado à Administração, formar juízo sobre danos ao erário, vez que inexistentes.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade a DEFENDENTE.

Na remota hipótese dessa Corte de Contas entender que a DEFENDENTE cometeu qualquer tipo de irregularidade, que seja aplicada apenas a penalidade de advertência, tendo em vista a ausência de dano ao erário, a irregularidade ter sido detectada não pela ausência de documentação, mas pela insuficiência dela, e, por fim, por não ter havido dolo em sua conduta.



3. DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer que Vossa Excelência (s) se digne a:

3.1. Acolher os argumentos expendidos na presente defesa preliminar no sentido de julgar Aprovada a Prestação de Contas de Gestão da DEFENDENTE;

3.2. Sucessivamente, caso V. Exas. assim não entendam, pugna, subsidiariamente, pela aprovação com ressalvas;

3.3. Não seja imputado qualquer débito, nem seja aplicada multa à DEFENDENTE;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada de novos documentos, hábeis a demonstrar a regularidade das contas.

Nestes termos, espera deferimento.

Recife, 23 de maio de 2022.

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA
OAB/PE 24.842

CARIANE FERRAZ DA SILVA
OAB/PE 43.722

(...)

Na sequência, após a devida notificação, foi inserida no processo a defesa da RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Reproduzo-a:

(...)

RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (em recuperação judicial¹), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.781.573/0001-62, com sede na Rua São Caetano, n.º 359 - Campo Grande, Recife - PE, Cep. 52031-070, por seus advogados ao final assinados, legalmente constituídos na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço profissional constante no timbre abaixo, **VEM** à presença de V. Exa., apresentar **DEFESA PRÉVIA**, com fundamento jurídico nos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica c/c art. 131, *caput*, da Resolução TCE-PE nº 15/2010, ao Relatório de Auditoria formalizado em análise da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife, pelos motivos a seguir expostos.



DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

O presente feito tem como objeto a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife, referente ao Exercício de 2020, cujo relatório de auditoria aponta supostas irregularidades cometidas pela RPL, no tocante ao Contrato n.º 01/2020, firmado com o ente público municipal em tela.

Em suma, a Ilustre Equipe Técnica deste E. TCE/PE apontou o seguinte achado em relação à RPL:

2.1.5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas.

No entanto, conforme será adiante demonstrado, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela Defendente, de modo que requer, com a comprovação do encaminhamento dos respectivos comprovantes de pagamentos, seja a RPL excluída da lide e, por conseguinte, afastada imputação de débito sugerida no Relatório de Auditoria.

II

DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS EMPREGADOS LOTADOS NO ENTE MUNICIPAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACHADO.

Antes de tudo, convém ressaltar que a RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., ora defendente, foi fundada em 1997 pelo Sr. Miguel Portela Lima, administrador de empresas, recém aposentado da EMBRATEL, onde trabalhou por 30 anos. Naquela época, os seus filhos estavam concluindo o curso de engenharia civil, e foi quando o aposentado resolveu empreender junto aos filhos, constituindo, em Recife/PE, uma empresa polivalente, voltada para os ramos de engenharia, conservação, limpeza e terceirização de mão de obra.

A RPL vem de uma trajetória de rápido e expressivo crescimento e desenvolvimento social na Região Nordeste do país. A empresa participou de importantes obras de infraestrutura, tanto no setor público, como no setor privado. Para que se tenha uma ideia mais concreta, segue, na tabela abaixo, algumas dessas obras:



ANO DE CONCLUSÃO	CLIENTE	DESCRIÇÃO DA OBRA	LOCAL	ÁREA DE INTERVENÇÃO (M²)
2011	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REFORMA DE AGÊNCIA	BAHIA	2.650
2011	EMBRATEL/CLARO	MANUTENÇÃO PREDIAL	NORDESTE	125.000
2014	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	REFORMA DO TJBA	FEIRA DE SANTANA/BA	6.500
2016	CHESF	MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÕES	BAHIA E SERGIPE	225.000
2016	CHESF	MANUTENÇÃO DE SUBESTAÇÕES	PERNAMBUCO, PARAÍBA E RN	185.000
2016	CHESF	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO	RIO LARGO/PB	325
2016	HOSPITAL SÃO MARCOS	REFORMA COM AMPLIAÇÃO	RECIFE/PE	1.285
2016	TRIBUNAL DE JUSTIÇA PIAUÍ	CONSTRUÇÃO DE 5 FÓRUMS	PIAUÍ	1.625
2017	BRADESCO	REFORMA DE AGÊNCIA	MACEIÓ/AL	2.678
2017	BRADESCO	REFORMA DE AGÊNCIA	RECIFE/PE	655
2018	BRADESCO	AMPLIAÇÃO DE AGÊNCIA	CAMPINA GRANDE/PB	440
2018	BRADESCO	REFORMA DE AGÊNCIA	QUEIMADAS/PB	225
2018	BRADESCO	REFORMA DE AGÊNCIA	TACAIMBÓ/PE	187
2018	BRADESCO	INTERVENÇÕES EM 5 AGÊNCIAS	PARAÍBA	685
2018	CLARO	REFORMA PRÉDIO ITAIGARA	SALVADOR/BA	655
2019	SANTANDER	REFORMA DE AGÊNCIA	RECIFE/PE	644
2019	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	CAICÓ/CE	456
2019	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE	480
2019	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	CAUCAIA/CE	346
2020	BRADESCO	REFORMA DE AGÊNCIA	RECIFE/PE	485
2020	CLARO	REFORMA DE PPC	FERNANDO DE NORONHA/PE	1.250
2020	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	MACEIÓ/AL	428
2020	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	MAMANGUAPE/PB	694
2020	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SALVADOR - PAULO VI/BA	1.553
2020	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SALVADOR - PARIBE/BA	516
2020	SANTANDER	REFORMA DE AGÊNCIA	ITABUNA/BA	382
2020	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	PIAUÍ/BA	221
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SIMÕES FILHO/BA	350
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	APODI/RN	227
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	FLORIANO/PI	593
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	TABULEIRO - MACEIÓ/AL	593
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	CEARÁ MIRIM/RN	158
2021	SANTANDER	REFORMA DE AGÊNCIA	FERNANDO DE NORONHA/PE	185
2021	SANTANDER	REFORMA DA PRAÇA DA MAEZINHA	FERNANDO DE NORONHA/PE	1.799
2021	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	CATOLÉ DO ROCHA/CE	160
2022	CLARO	MANUTENÇÃO DE PPC	CEARÁ	888
2022	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SÃO JOSÉ DO RIBAMAR/MA	165
2022	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	PEDREIRAS/MA	177
2022	SANTANDER	IMPLANTAÇÃO DE AGÊNCIA	SANTO AMARO/BA	155
2022	VIA VAREJO	IMPLANTAÇÃO DE LOJA DA CASAS BAHIA	CRATEUS/CE	475
2022	VIA VAREJO	IMPLANTAÇÃO DE LOJA DA CASAS BAHIA	CAMPINA GRANDE/PB	411
TOTAL DE 41 OBRAS CONCLUÍDAS				566.701

Fonte: RPL Engenharia // Gráfico: PETRA Consultores

Já na prestação de serviços de limpeza e de terceirização de mão de obra, a RPL disponibiliza equipes coordenadas diretamente aos clientes, tais como: Claro, Petrobrás, TRE-PE, Receita Federal, UFPE, UFBA, UFMG, Instituto Federal de Sergipe, Marinha do Brasil, Prefeitura do Recife e Prefeitura de Olinda.



Ressalte-se que a RPL possui **Certificação do Sistema de Qualidade ISO 9001**, além de inúmeros reconhecimentos pela excelência de seus serviços através de destaques e premiações, como exemplo:

- Esteve entre os 50 maiores contribuintes de ISS da Prefeitura da Cidade do Recife/PE, entre anos de 2011 a 2016;
- Foi destaque em Limpeza Ambiental da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação – FEBRAC, entre os anos de 2011 a 2015;
- Top Quality Brazil da Revista Best Business em parceria com a Cia. Nacional de Eventos & Pesquisas – C.N.E.P., nos anos de 2012 e de 2014.

Atualmente, a RPL é responsável pela manutenção de **3.000 empregos diretos em 86 cidades**, distribuídas em 15 estados do território nacional. Ao longo de sua trajetória chegou à marca de 3.500 empregados ativos.

Pois bem. Conforme consta no Relatório de Auditoria em tela, a RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. firmou com a Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Município do Recife, o Contrato n.º 01/2020, cujo objeto consistia na *“prestação de serviços de terceirizado para Apoio Técnico Administrativo”*.

Restou asseverado, portanto, que, para a Secretaria efetuar o pagamento decorrente do contrato, seria indispensável a apresentação, pela RPL, dos



documentos que comprovassem os pagamentos efetuados aos empregados, nos termos da Cláusula Terceira do ajuste firmado.

Aduziu, em seguida, que foram solicitadas à STQE as Notas de Empenhos referentes ao contrato, ao passo que teria sido constatado que as Notas de Empenho utilizadas para liquidar as despesas estariam desacompanhadas dos documentos exigidos na Cláusula Terceira, §5º, do Contrato, chegando à conclusão de que a liquidação da despesa seria irregular, para, ao final, constatar um suposto dano ao erário de R\$ 688.177,33, imputando à RPL tal montante como sendo passível de devolução.

Segundo a auditoria, tais valores representariam um prejuízo ao erário, por terem sido liquidados e pagos à RPL, sem que supostamente houvesse sido comprovado os pagamentos realizados aos empregados.

Todavia, cumpre rechaçar frontalmente o apontamento resultante da auditoria no tocante à irregularidade em questão, uma vez que, conforme fazem prova a vasta documentação anexa, todos os encargos contratuais dos empregados foram efetivamente pagos e comunicados à Secretaria, de modo que não há que se falar, absolutamente, em dano ao erário.

Demais disso, com todas as vênias, os serviços contratados foram devidamente prestados a contento, não havendo qualquer indício de descumprimento do contrato, sendo impreterível afastar-se a sugestão de imputação de débito, sob pena de enriquecimento indevido da administração, sobretudo pelo fato de que, frise-se, todos os pagamentos dos empregados foram realizados e comunicados à Secretaria.



Assim, a despeito de ter a auditoria entendido que a liquidação das notas de empenho gerou pagamentos de despesas de forma irregular, a RPL comprova que efetuou os pagamentos decorrentes do contrato.

III CONCLUSÃO

Diante de tudo, requer se digne V. Exa. a acolher as razões da presente DEFESA PRÉVIA, a fim de julgar regular a Prestação de Contas sob análise, afastando qualquer imputação de multa ou de débito em relação à RPL, sobretudo porque restaram comprovados os pagamentos regulares, bem como a devida comunicação acerca dos respectivos pagamentos dos empregados lotados na STQE, inexistindo qualquer dano ao erário.

Pede Deferimento
Recife, 24 de maio de 2022

André Coutinho
Advogado
OAB-PE n.º 17.907

Rogério Barbosa
Advogado
OAB/PE n.º 17.902

Rafael Barbosa
Advogado
OAB/PE n.º 24.989

(...)

Posteriormente, solicitou-se a “análise das defesas e documentações apresentadas relativas ao item 2.1.5 do Relatório de Auditoria”. Reproduzo a nota técnica acostada pela GECC no que traz de mais relevante:

(...)

2.1.5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva
--



prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas

Argumentos da defesa:

A Sra. Nefertiti Eichler Costa, por intermédio de seus advogados, alega que:

- A análise da auditoria não considerou outros fatores relevantes que amoldaram as práticas de controle da STGE especialmente no que se refere às atribuições da defendente;
- Todos os empenhos anexados à Prestação de Contas vieram acompanhados com as respectivas certidões de regularidade fiscal, de regularidade de depósitos do FGTS e de negativas de débitos trabalhistas, logo possuíam certidão que atestavam a regularidade trabalhista da empresa, cumprindo, portanto, a exigência contratual;
- A STGE fazia o acompanhamento detalhado de cada funcionário contrato, planilhando todas as movimentações pertinentes a relação de trabalho do funcionário, tais como dias trabalhados, situação trabalhista, valor a pagar etc;
- A DEFENDENTE, como assessora jurídica, adotou os procedimentos regulares para a correta liquidação da despesa, os quais: I – a origem e o objeto que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;
- Os comprovantes relacionados aos pagamentos dos salários dos funcionários foram sim conferidos. Afigura-se que a documentação não foi enviada em sua completude na prestação de contas da Secretaria, que por sua vez não é de responsabilidade da DEFENDENTE. Inclusive a DEFENDENTE já não mais integrava a pasta desde 31/12/2020, quando houve o término da gestão;
- A DEFENDENTE acosta todos os documentos pertinentes aos pagamentos das verbas salariais, incluindo vale transporte e refeição da empresa terceirizada para comprovar que a liquidação das despesas relacionada à empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.781.573/0001/62) foi regular.

A RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por intermédio de seus advogados, alega que:

- Na prestação de serviços de limpeza e de terceirização de mão de obra, a RPL disponibiliza equipes coordenadas diretamente aos clientes, tais como: Claro, Petrobrás, TRE-PE, Receita Federal, UFPE, UFBA, UFMG, Instituto Federal de Sergipe, Marinha do Brasil, Prefeitura do Recife e Prefeitura de Olinda;
- A RPL possui Certificação do Sistema de Qualidade ISO 9001, além de inúmeros reconhecimentos pela excelência de seus serviços através de destaques e premiações;
- A RPL é responsável pela manutenção de 3.000 empregos diretos em 86 cidades, distribuídas em 15 estados do território nacional;



Análise da auditoria:

- O Contrato nº 01/2020, em sua Cláusula Terceira (doc. 125, pg. 52), estabelece que a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal/fatura dos serviços, originais ou cópias autenticadas dos comprovantes de pagamentos efetuados aos empregados utilizados na prestação dos serviços, apresentando recibos de salários pagos, cópia autenticada da folha de pagamento, comprovação de pagamento de vale-transporte e vale-refeição, relativos ao mês do serviço prestado discriminado na Nota Fiscal/fatura apresentada; comprovantes de recolhimento das obrigações com o INSS e FGTS, já vencidas, anexando as cópias das guias autenticadas, referente aos empregados utilizados na prestação dos serviços; bem como os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas, em caso de rescisões contratuais ocorridas no mês anterior, observadas as formalidades legais;
- O Contrato nº 01/2020 também estabelece que nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação;
- Foram solicitadas à STQE, por meio do Ofício TCE/GECC/e-TCEPE nº 103838/2022 (doc. 110), as Notas de Empenhos referentes ao Contrato nº 01/2020, além de todos os comprovantes de liquidação e pagamento da despesa (subempenhos, notas fiscais, recibos, cheques, comprovantes de depósito ou transferência bancária, ordens bancárias, relatórios de prestação de serviços, e outros que julgarem necessários);
- Foi constatado que as Notas de Empenho utilizadas para liquidar as despesas do Contrato nº 01/2020 não vieram acompanhadas dos documentos exigidos na Cláusula Terceira, § 5º, do Contrato. Tal ausência de documentação torna a liquidação da despesa, e consequentemente o pagamento, irregulares;
- Dessa forma, constatou-se que houve prejuízo ao erário no valor de R\$ 688.177,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos) decorrentes de despesas liquidadas e pagas à RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, a qual não comprovou os pagamentos realizados aos empregados, em desacordo com a legislação e cláusula contratual.



Considerações finais:

A Sra. Nefertiti Eichler Costa e a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu advogado, apresentaram, nas suas defesas, fatos novos que comprovaram as despesas referentes aos pagamentos dos empregados referentes ao Contrato nº 01/2020. Foram anexados aos processos os comprovantes de pagamentos (docs. 351 - 366) dos empregados que exerceram as funções de Apoio Técnico Administrativo II e Apoio Técnico Administrativo IV, objetos do Contrato nº 01/2020.

Dessa forma, CONSIDERANDO que o Contrato nº 01/2020 determinou que nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação;

CONSIDERANDO que o valor pago pela STQE à RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, por meio do Contrato nº 02/2020 foi de R\$ 688.177,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos);

CONSIDERANDO que a Sra. Nefertiti Eichler Costa e a empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA comprovaram, por meio da apresentação das Folhas de Pagamento, os valores pagos aos empregados que exerceram as funções de Apoio Técnico Administrativo II e Apoio Técnico Administrativo IV, objetos do Contrato nº 01/2020;

CONSIDERANDO que, apesar do Sr. Marco Antônio Raposo Teixeira não apresentar defesa, os documentos apresentados pela RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA também comprovam os pagamentos dos débitos imputados à pessoa em questão;

CONSIDERANDO que a documentação foi apresentada apenas na etapa da Defesa, e não na fase de Auditoria, apesar deles serem solicitados pela equipe técnica;

A Equipe de Auditoria opina pela **exclusão da imputação do débito** no valor de R\$ 688.177,33 e pela exclusão da responsabilização da RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, o fato da documentação ter sido apresentada a posteriori não afasta a irregularidade e conduta danosa da Sra. Nefertiti Eichler Costa e ao Sr. Marco Antônio Raposo Teixeira. A verificação tempestiva, ou seja, anterior à liquidação é condição indispensável para o regular pagamento da despesa.

Ao liquidarem a despesa sem a apresentação dos devidos documentos, os servidores impuseram riscos ao efetivo controle das etapas das despesas e o pagamento de serviços sem a comprovação da prestação regular.

Contudo a equipe de auditoria também opina pela **manutenção da responsabilização** da **Sra. Nefertiti Eichler Costa** e ao **Sr. Marco Antônio Raposo Teixeira, com aplicação de multa** por liquidarem Notas de Empenho sem a documentação exigida na Cláusula Terceira, § 5º, do Contrato nº 01/2020, quando deveria ter exigido a apresentação dos documentos.

2.1.6. Ausência de Garantia Contratual



Não foi solicitado esclarecimento referente a este item.

3. CONCLUSÃO

Foi realizado o cotejamento entre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e as razões apresentadas pelos defendentes no tocante ao item 2.1.5.

Concluiu-se que a documentação referente aos pagamentos aos empregados do Contrato nº 01/2020 foi apresentada. Assim, a Equipe de Auditoria opina pela **exclusão** da imputação de débito e responsabilização da empresa RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Contudo concluiu-se também que a documentação foi apresentada apenas na etapa da Defesa, ou seja posteriormente à liquidação e pagamento das despesas referentes ao Contrato nº 01/2020. Dessa forma, houve a irregularidade na conduta, visto que a verificação dos documentos é condição indispensável para o regular pagamento da despesa e sua ausência gera riscos para aos cofres públicos ao pagar despesas que poderiam não ter sido totalmente executadas.

Dessa forma, a equipe de auditoria também opina pela **manutenção da responsabilização** da Sra. Nefertiti Eichler Costa e ao Sr. Marco Antônio Raposo Teixeira, com aplicação de multa por liquidarem Notas de Empenho sem a documentação exigida na Cláusula Terceira, § 5º, do Contrato nº 01/2020, quando deveria ter exigido a apresentação dos documentos.

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1	Documentos da Prestação de Contas em desacordo com os normativos vigentes	R01 - Adriana Rocha de Holanda Coutinho	-
2.1.2	Não observância dos requisitos legais para aditamento dos contratos	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-
2.1.3	Vícios nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços	R03 - Marco Antônio Raposo Teixeira R04 - Nefertiti Eichler Costa	-
2.1.4	Indícios de ausência de designação formal de fiscais dos contratos	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-
2.1.5	Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas	R03 - Marco Antônio Raposo Teixeira R04 - Nefertiti Eichler Costa	-
2.1.6	Ausência de Garantia Contratual	R02 - Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior	-



3.1.2. Dados dos Responsáveis

R1	Nome/Razão Social do Responsável: Adriana Rocha de Holanda Coutinho CPF/CNPJ do Responsável: ***.732.834-** Cargo/Vínculo: Secretária da STQP do Recife Período: 01/01/2021 até atualmente
R2	Nome/Razão Social do Responsável: Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior CPF/CNPJ do Responsável: ***.560.174-** Cargo/Vínculo: Secretário da STQP do Recife Período: 01/02/2019 a 31/12/2020
R3	Nome/Razão Social do Responsável: Marco Antônio Raposo Teixeira CPF/CNPJ do Responsável: ***.663.344-** Cargo/Vínculo: Gestor Administrativo Financeiro Período: 01/02/2019 a 31/12/2020
R4	Nome/Razão Social do Responsável: Nefertiti Eichler Costa CPF/CNPJ do Responsável: ***.754.024-** Cargo/Vínculo: Assessora Especial Período: 01/02/2019 a 31/12/2020

É o relatório

Recife, 29 de junho de 2022

Lucas Dias Veloso
Analista de Controle Externo
matrícula n.º 1475

(...)

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final, os trabalhos de auditoria resultaram em seis achados negativos, mas sem associação com valores passíveis de devolução.

Cumpra consignar que, no tocante às peças de defesa, verifica-se a presença de somente três: nº 349 (RPL Engenharia e Serviços LTDA), nº 234 (Nefertiti Eichler Costa) e nº 213 (Adriana Rocha de Holanda Coutinho). Não obstante as certidões de notificação relativas a Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior (doc. nº 209) e Marco Antônio Raposo Teixeira (doc. nº 206), esses não acostaram defesa.

Cabe ainda destacar que entendo despendendo a expedição de recomendações, ou mesmo determinações, à unidade jurisdicionada (UJ). O exercício auditado foi o de 2020. E, a esta altura, já faz mais de 05 anos, e, sobretudo, não se tem notícias de que as falhas persistam.



Feitos tais registros, passo a analisar as irregularidades, seguindo a sequência constante do Relatório de Auditoria.

2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com os normativos vigentes

A auditoria apontou que a Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE) remeteu a prestação de contas de 2020 de forma incompleta. No caso, faltaram: cópias das atas de registro de preços (apenas uma planilha das atas foi enviada), informações sobre os ordenadores de despesa (embora os dados de 2021 tenha sido enviados), e a assinatura do controlador interno do órgão em um documento que deveria tê-la (foi assinado pela Secretária e pelo Controlador-Geral do município). A titular da UJ, Adriana Rocha de Holanda Coutinho (a partir de 01/01/2021), foi responsabilizada por encaminhar a prestação de contas em desconformidade, tendo sido sugerida a imputação de multa.

Em sua defesa, a secretária alegou que o envio das cópias das atas de registro de preços na versão antiga, além de incompleta, foi um equívoco, solicitando a juntada da documentação correta. Em relação aos ordenadores, afirmou que os dados de 2021 foram enviados por engano, mas que as informações corretas de 2020 já haviam sido cadastradas no Sistema e-TCEPE. Esclareceu, ademais, que o documento apontado pela auditoria só foi assinado pelo Controlador-Geral porque o controlador interno do órgão só foi designado posteriormente. Ainda, a defesa alegou boa-fé, inexistência de dolo e que as informações foram posteriormente disponibilizadas.

As falhas foram bem descritas pela auditoria. Contudo, independente do saneamento posterior, fato é que a documentação faltosa era parcela ínfima da prestação de contas e, sobretudo, não obsteu os trabalhos da auditoria. Aliás, se fosse o caso, caberia ao nosso corpo técnico valer-se dos procedimentos próprios à lavratura de auto de infração, o que não ocorreu. Assim sendo, afasto a sugestão de multa.

2.1.2. Não observância dos requisitos legais para aditamento dos contratos

A auditoria identificou que o Secretário Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior (01/02/2019 a 31/12/2020) celebrou o 4º e 5º termos aditivos do contrato nº 241/2016 e o 5º termo aditivo do contrato nº 179/2016 em desacordo com os requisitos legais. As irregularidades constatadas abrangeram: ausência de pesquisa de preços para demonstrar a vantagem da prorrogação contratual, falta de documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, inexistência de consulta sobre eventuais sanções aplicadas à empresa contratada, não apresentação da garantia contratual e ausência de justificativa para o acréscimo de quantitativo contratual (estas duas últimas falhas específicas ao contrato nº 241/2016). O setor técnico avaliou que tais



irregularidades expuseram a Administração a riscos significativos, recomendando a aplicação de multa ao gestor responsável.

Lembro que, para se proceder à prorrogação contratual, impõe a Lei Geral de Licitações (em vigor à época dos fatos), no art. 57, inciso II, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, bem como autorização e justificativa da autoridade competente (§ 2º desse mesmo artigo). Embora o serviço em tela tenha natureza contínua, não houve o cumprimento dos requisitos exigidos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de apontar a imprescindibilidade da pesquisa de mercado a fim de amparar eventual prorrogação contratual, como é exemplo o excerto a seguir:

“Somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666 /93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão (grifos nossos). TCU, Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara. Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável, prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993.” (TCU, Acórdão nº 3.331/2008, 2ª Câmara) (destacado)

Sobre a necessidade de pesquisa de preços, este Tribunal de Contas também já se posicionou, conforme Acórdãos T.C. nº 153/16 (TCE-PE nº 1360096-5) e T.C. nº 747/15 (TCE-PE nº 1240182-1).

É certo que o gestor não cuidou de comprovar que a prorrogação do contrato traria preços e condições mais vantajosas. Também é certo que sua omissão em exigir a garantia prevista contratualmente colocou a Administração em risco, abrindo mão de salvaguarda contra eventual inadimplemento por parte das contratadas.

Por outro lado, nossa auditoria não apontou a ocorrência de dano ao erário. Nessa linha, entendo que, mesmo em conjunto com as demais falhas citadas pela nossa auditoria (ausência de provas da verificação da regularidade fiscal e trabalhista, de comprovação de consulta sobre a aplicação de sanção à contratada e de justificativa para o acréscimo de quantitativo), não se tem falha a ensejar, *per se*, a rejeição das contas.



Por outro lado, ficou demonstrada a ocorrência de atos de gestão temerária, uma vez que, o gestor assinou aditivos de prorrogação do contrato sem comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração, além de não ter exigido a garantia prevista contratualmente (Contrato nº 241/2016). Embora tais condutas justifiquem, em tese, a aplicação de sanção pecuniária, observo que as irregularidades não constituíram uma prática sistemática, restringindo-se a apenas dois contratos, sendo que somente um deles envolve montante significativo. Diante dessas circunstâncias, considero que a imposição de multa, mesmo em seu valor mínimo, não atenderia ao princípio da proporcionalidade.

2.1.3. Vícios nos atestos de recebimentos dos produtos ou serviços

A auditoria identificou que o Gestor Administrativo Financeiro, Marco Antônio Raposo Teixeira, e a Assessora Especial, Nefertiti Eichler Costa, autorizaram a liquidação de diversas notas de empenho com vícios. Esses incluíram a ausência de datas, carimbos de identificação ou, até mesmo, assinatura nos atestos das notas fiscais e faturas de serviços. Nossa auditoria ressaltou que tal conduta representou uma infração à legislação de finanças públicas e criou riscos ao controle das despesas. Foi sugerida a aplicação de multa.

Adiante, apresento uma tabela confeccionada a partir das informações trazidas pela auditoria:

Empenho	Valor (R\$)	Credor	Irregularidade	Evidência	Liquidou
2020.000001	100.000,00	Cairu Indústria de Bicicleta LTDA	Ausência de data	doc. 144, pg. 14	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001004-01	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 146, pg. 06	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001004-02	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 146, pg. 16	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001004-03	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 146, pg. 28	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000018-01	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 147, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa
2020.000018-02	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data	doc. 147, pg. 18	Nefertiti Eichler Costa
2020.000018-03	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 147, pg. 23	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000018-04	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 148, pg. 01	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000018-05	1.672,50	Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA	Ausência de atesto de recebimento	doc. 148, pg. 11	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000040	32.430,00	Giro Engenharia LTDA	Ausência de data	doc. 153, pg. 05	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000137	17.363,00	Giro Engenharia LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 152, pg. 12	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.000140	9.080,00	Giro Engenharia LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 151, pg. 04	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001355	6.325,20	Giro Engenharia LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 150, pg. 10	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001007-01	95.165,96	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 154, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa



2020.001008-01	25.494,92	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 155, pg. 05	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001076-01	19.481,69	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 156, pg. 04	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001076-02	18.980,60	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 157, pg. 04	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001076-03	4.173,78	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 158, pg. 05	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001076-04	18.448,38	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 159, pg. 05	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001228-01	14.112,31	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 160, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa
2020.001228-02	12.866,53	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 161, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa
2020.001229-01	65.154,17	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 162, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa
2020.001265-02	143.329,16	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 164, pg. 06	Nefertiti Eichler Costa
2020.001358-01	12.766,57	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de assinatura	doc. 165, pg. 11	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001358-02	12.766,57	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de data e carimbo	doc. 166, pg. 12	Marco Antônio Raposo Teixeira
2020.001406-01	96.921,13	RPL Engenharia e Serviços LTDA	Ausência de assinatura	doc. 167, pg. 12	Marco Antônio Raposo Teixeira

Em sua defesa, Nefertiti Eichler Costa alegou que suas condutas não infringiram normas nem causaram danos ao erário. Argumentou que a auditoria deveria considerar outros documentos que fundamentaram a liquidação, como notas de atesto de recebimento com data e assinatura. Também afirmou que aspectos meramente formais não deveriam se sobrepor à primazia da realidade, visto que os serviços /produtos foram efetivamente entregues.

Adianto que merece acolhida o arguido pela Defendente.

No caso do empenho 2020.000001 (R\$ 100.000,00 – Cairu Indústria de Bicicleta LTDA), no atesto na nota fiscal, somente constou ausência da data, mas, por outro lado, essa foi assinada e carimbada, registrando que o “material foi recebido” (doc. nº 144, fl. 14).

Já ao examinar os empenhos relacionados à empresa Giro Engenharia LTDA, constatei em todos o documento intitulado “RECONHECIMENTO DA DESPESA”, atestando “que os serviços e/ou produtos constantes dos documentos hábil especificado foram entregues”, com data, assinatura e carimbo (docs. nº 151, fl. 12; doc. nº 152, fl. 11; e doc. nº 153, fl. 3) ou, pelo menos, data e assinatura (doc. nº 150, fl. 14).

Ao analisar os empenhos relativos à Asa Rent a Car Locação de Veículos LTDA, constatei, também em todos, o documento intitulado “RECONHECIMENTO DA DESPESA” (doc. nº 146, fls. 4, 14, 35; doc. nº 147, fls. 11, 16, 30 e 33; doc. nº 148, fl. 18), com data, assinatura e carimbo/matricula de servidor.



Por fim, ao examinar os empenhos relativos à RPL Engenharia e Serviços LTDA, constatei o documento intitulado "RECONHECIMENTO DA DESPESA", ou com data, assinatura e matrícula escrita (doc. nº 155, fl. 12, doc. nº 156, fl. 11 e doc. nº 157, fl. 12); ou, pelo menos, com assinatura e data (doc. nº 154, fl. 7, doc. nº 158, fl. 7, doc. nº 160, fl. 7, doc. nº 161, fl. 7, doc. nº 162, fl. 7, doc. nº 164, fl. 7, doc. nº 165, fl. 12, doc. nº 166, fl. 13 e doc. nº 167, fl. 13).

Diante dos aspectos ventilados nos parágrafos anteriores, entendo que não houve, propriamente, falha no controle. Tanto que somente em dois casos (R\$ 12.766,57 [2020.001358-01] e R\$ 96.921,13 [2020.001406-01]) faltou a assinatura das notas fiscais e faturas. Mas, mesmo em tais casos, constou documento intitulado "RECONHECIMENTO DA DESPESA", com assinatura e data.

Assim sendo, reputo que a irregularidade trazida à colação foi meramente formal, tendo sido suprida por outros elementos comprobatórios; não se revestindo, portanto, de gravidade, não sendo o caso, sequer, de sanção pecuniária aos gestores.

2.1.4. Indícios de ausência de designação formal de fiscais dos contratos

A auditoria apurou que o Secretário Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior não designou formalmente, com as devidas publicações em diário oficial, os fiscais para os contratos nº 179/2016, 241/2016 e 001/2020. Diante de tal falha, foi sugerido a aplicação de multa.

Importa destacar, de logo, que a nossa auditoria não identificou nexo causal entre a ausência de publicação das designações e eventuais falhas na execução dos contratos, o que seria esperado em caso de efetiva ausência de fiscalização. Em diligência realizada pelo nosso corpo técnico, a Administração confirmou a existência de gestores formalmente designados para os contratos auditados, embora não tenha localizado documentação específica sobre a designação dos fiscais, nem obtido êxito em contatar o então titular da pasta para esclarecimentos adicionais.

Embora seja inequívoca a ausência de publicação em diário oficial das designações, tanto de fiscais quanto de gestores, esta falha não permite concluir, necessariamente, pela inexistência de fiscalização efetiva. Dois elementos corroboram essa conclusão: primeiro, a ausência de registros de irregularidades na execução contratual; segundo, a possibilidade de que os gestores identificados tenham, na prática, acumulado as funções de fiscalização. Assim, embora esteja configurada a ausência de publicação, essa falha, no contexto dado, não pode ser vinculada à gestão temerária que justifique a aplicação de sanção pecuniária.



2.1.5. Ausência da devida apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos e regular liquidação de despesas

No Relatório inicial, a auditoria apontou que Marco Antônio Raposo Teixeira e Nefertiti Eichler Costa liquidaram notas de empenho para a empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA sem a documentação exigida na cláusula terceira, § 5º, do contrato nº 01/2020, a saber: comprovantes de pagamentos efetuados aos empregados, recibos de salários, cópias autenticadas de folhas de pagamento, comprovantes de vale-transporte e vale-refeição, e comprovantes de recolhimento de INSS e FGTS. A ausência desses documentos tornou a liquidação e o subsequente pagamento irregular. A auditoria, então, propôs a imputação de débito aos gestores citados e à empresa, além da aplicação de multa.

Nefertiti Eichler Costa, em sua defesa, alegou que a análise da auditoria foi superficial, que os empenhos possuíam certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e que os comprovantes de pagamentos aos empregados foram conferidos. A documentação completa não foi enviada na prestação de contas, mas tal falha não seria sua responsabilidade, já que não estava mais na gestão. A empresa, por sua vez, afirmou que todos os encargos contratuais dos empregados foram efetivamente pagos e comunicados à Secretaria. Ambas as defesas anexaram documentação.

Na Nota Técnica de Esclarecimento, após analisar a documentação acostada, nossa auditoria verificou que os valores foram pagos aos empregados. Diante disso, afastou o débito e excluiu a responsabilização da empresa. Contudo, manteve a irregularidade da conduta dos gestores, posto que “a documentação foi apresentada apenas na etapa da Defesa, ou seja posteriormente à liquidação e pagamento das despesas referentes ao Contrato nº 01/2020”; e a “verificação dos documentos é condição indispensável para o regular pagamento da despesa e sua ausência gera riscos para aos cofres públicos ao pagar despesas que poderiam não ter sido totalmente executadas”. Assim, manteve a multa.

No meu entendimento, os contornos fáticos revelam irregularidade de menor potencial ofensivo, não sendo capaz de macular as contas, tampouco justificar a multa. Se é certo que não foi acostada, inicialmente, a documentação pertinente, por ocasião da defesa, comprovou-se a regularidade dos valores pagos. Sendo assim, e com a devida vênia, não acolho a sugestão de multa.

2.1.6. Ausência de Garantia Contratual

Nossa auditoria verificou que a STQE não exigiu a garantia de execução do Contrato nº 01/2020, no valor de R\$ 1.644.988,00, com a



empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA, conforme previsto na cláusula sexta do contrato. Inclusive, o próprio Portal de Compras da prefeitura indicava que o contrato não possuía garantia. O Secretário, Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, foi responsabilizado por se omitir no dever de exigir essa garantia, gerando risco à Administração. Foi sugerida, então, a aplicação de multa.

É de se destacar que a garantia na espécie não constitui mera formalidade, mas sim um instrumento para resguardar o poder público de eventuais descumprimentos contratuais que venham a acontecer durante a execução do objeto. Conforme o art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, a garantia contratual é o meio pelo qual a Administração Pública buscará, em primeiro momento, o ressarcimento de valores referentes a multas e indenizações nos casos de rescisão contratual, sem prejuízo de ações posteriores, a depender da gravidade da situação.

É certo que a omissão na exigência da prestação de garantia prevista contratualmente coloca o erário em risco, na medida em que se abre mão de salvaguarda, mais facilmente executável, na hipótese de eventual inadimplemento por parte da empresa contratada. Em tese, cabe reprimenda. No presente caso, como já apontado anteriormente, não se vislumbra prática sistemática, sendo desproporcional a imputação de multa, ainda que no seu patamar mínimo.

Caso os demais julgadores entendam diferentemente, cabe a este relator fazer os necessários adendos.

A própria auditoria reconhece que, a princípio, a incumbência de verificar a ausência de prestação de garantia seria do gestor do contrato. A responsabilização do secretário da pasta decorreria, segundo a nossa auditoria, do fato de não ter designado o gestor do contrato, assumindo, então, o risco. Como já visto na apreciação de item anterior, houve a designação do gestor do contrato (a impropriedade residiu na não publicação no Diário Oficial do Município). Sendo assim, a responsabilidade deveria recair sobre o **Sr. Washington Luiz Lemos Revoredo**, que figurou como gestor, tanto do Contrato nº 001/20 como também do Contrato nº 241/16, de que se cuidou acima.

Ocorre que esse servidor não foi notificado. Pondero, então, que não seria razoável, transcorridos quase 05 anos da instauração do presente processo, reabrir-se a fase de instrução processual, para fins, unicamente, de aplicação de penalidade pecuniária, de forma que fosse repreendida conduta que não está associada à ocorrência de dano efetivo à fazenda pública.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:



PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. SECRETARIA DO
TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E
EMPREENDEDORISMO DO
RECIFE. IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS DE
GRAVIDADE. CONTAS
REGULARES COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME. Auditoria Especial na Secretaria do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Recife (STQE), exercício 2020. Achados negativos: prestação de contas incompleta; irregularidades em aditamentos contratuais; ausência de dados em atestos; inocorrência de publicação da designação de fiscais; falhas na liquidação de despesas e não exigência de garantia contratual.

2. RAZÕES DE DECIDIR. A incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria. Os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática. As ausências de dados nos atestos de recebimento foram devidamente supridas por documentos denominados "RECONHECIMENTO DA DESPESA", que comprovaram a efetiva prestação dos serviços. A ausência de publicação na imprensa oficial da designação



dos fiscais não se reveste de gravidade, ressaltando-se que não foi apontada pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato. A não apresentação inicial de documentos comprobatórios das despesas foi sanada em sede de defesa, com demonstração do regular pagamento pela empresa contratada dos salários e respectivos encargos trabalhistas. A falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE. Contas julgadas regulares com ressalvas. Tese de julgamento: Não cabe sanção quando a documentação faltante na prestação de contas representar parcela ínfima do conjunto documental e não comprometer os trabalhos de auditoria. A ausência de pesquisa prévia de preços em aditamentos contratuais, bem como a não exigência pontual da prestação de garantia prevista no contrato, não se revestem de gravidade, quando tais condutas não resultam em prejuízo efetivo ao erário e não se caracterizam como prática sistemática da gestão, não justificando, sequer, sanção pecuniária. Documentação complementar pode suprir a falta de dados em atestos de recebimento, notadamente quando logra comprovar a efetiva prestação dos serviços. Configura falha meramente formal a inocorrência de publicação na imprensa oficial de ato de designação de fiscal, em especial quando não associada a eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato.



CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a incompletude da prestação de contas encaminhada representou parcela ínfima do conjunto documental exigido e não comprometeu os trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO que as ausências de dados nos atestos de recebimento foram supridas por outros documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a inocorrência de publicação na imprensa oficial da designação dos fiscais configurou falha formal, ressaltando-se que não foram apontadas pela auditoria eventuais impropriedades na execução do objeto do contrato;

CONSIDERANDO que, embora apresentada posteriormente, a documentação comprobatória dos pagamentos pela empresa contratada de salários e respectivos encargos trabalhistas demonstrou a regularidade das despesas;

CONSIDERANDO que os aditivos contratuais, embora celebrados sem pesquisa de preços e outras formalidades legais exigidas pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não resultaram em dano ao erário e se limitaram a dois contratos, ou seja, não ficou caracterizada prática sistemática;

CONSIDERANDO que a falta de exigência da garantia prevista no contrato foi pontual e não gerou, em concreto, prejuízo à fazenda;

CONSIDERANDO que as falhas retromencionadas não se revestem de gravidade, não justificando, sequer, sanção pecuniária, que, neste contexto, seria desproporcional, ainda que imputada no seu patamar mínimo;

Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020

Adriana Rocha de Holanda Coutinho:



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Rocha de Holanda Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2020

Marco Antônio Raposo Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marco Antônio Raposo Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2020

NEFERTITI EICHLER COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NEFERTITI EICHLER COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais interessados.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA SESSÃO DO DIA 20/10/2025.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA 38ª SESSÃO DO DIA 04.11.2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.